



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/005.344/93-15
RECURSO Nº. : 05.142
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.721

PENSÃO ALIMENTÍCIA - DEDUÇÃO - Comprovado que o contribuinte estava obrigado, por acordo homologado judicialmente, a pagar pensão alimentícia, há de se admitir o abatimento da respectiva parcela.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/005.344/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.721
RECURSO Nº. : 05.142
RECORRENTE : JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA

RELATÓRIO

O contribuinte JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA, inscrito no CPF sob o nº 003.149.199-53, não se conformando com a decisão da DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC recorre a este Conselho com o fim de tornar sem efeito a glosa da dedução relativa a pensão judicial paga pelo interessado, no valor de 6.332,44 UFIR.

O contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1993, ano calendário de 1992, com imposto a restituir no valor de 405,24 UFIR. Após o processamento o valor do imposto a restituir foi modificado para imposto a pagar no valor de 1.177,87 UFIR, uma vez que a repartição glosou o total da dedução lançada pelo contribuinte a título de pensão judicial.

Em sua impugnação de fls. 01/03, o interessado sustenta, em síntese, que a dedução pleiteada em sua declaração é legítima, uma vez que está separado judicialmente da sua ex-esposa, Sra. SIEGRID HELGA WEGNER, cujo valor da pensão alimentícia correspondente a dez por cento de seus vencimentos líquidos foi estipulada no acordo de separação. Reforçando suas alegações, anexa aos autos o “mandado de averbação da conversão da separação em divórcio” (fls. 14), bem como os valores pagos através de depósitos, por ordem bancária, feitos na conta bancária da genitora da pensionada (doc. de fls. 13/17).

Examinando a questão, o titular da DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC não acolheu as ponderações do impugnante sob os seguintes fundamentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/005.344/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.721

“O contribuinte em epígrafe pretende comprovar o direito à dedução da pensão judicial com cópia da averbação da separação judicial na certidão de casamento, às fls. 11, dos mandados de averbação às fls. 12 e 18, bem como o seu efetivo pagamento com cópia dos comprovantes de depósitos às fls. 13/17.

Acontece que a dedução só é possível se a pensão for paga em cumprimento de acordo ou decisão judicial, conforme disposto na legislação acima transcrita, sendo que nenhum dos documentos apresentados pelo impugnante comprova esta exigência.

Para dirimir tal dúvida o contribuinte foi intimado a apresentar cópia da sentença que concede a separação judicial, conforme intimação às fls. 32, que não foi atendida.

Assim, um vez não comprovado que a pensão judicial é paga em cumprimento de acordo ou decisão judicial, mantém-se a glosa. Neste sentido, aliás, aponta a jurisprudência administrativa colegiada, conforme acórdão a seguir:

“PENSÃO ALIMENTÍCIA NÃO OBRIGATÓRIA - Não resultando comprovado que o contribuinte estava obrigado, por decisão ou acordo homologado judicialmente, a pagar pensão alimentícia, reconhece-se a inexistência do direito de pleitear o respectivo abatimento do valor correspondente (Ac. 1º CC 104-5.160/85). No mesmo sentido v. Ac. 1º CC 104-7.477/90 (DOU 11/07/91).”

“COMPROVAÇÃO - O contribuinte só poderá abater, a título de encargo de família, as importâncias pagas como pensão judicial, desde que efetivamente as tenha pago, em face do Direito de Família e em cumprimento de acordo ou decisão judicial (Ac. 1º CC 106-0.301/85).”

Através do “AR” de fls. 40, o sujeito passivo tomou ciência da decisão, interpondo tempestivamente recurso a este Conselho em 24.01.85 (fls. 42/43), onde repete os mesmos argumentos da peça impugnatória, reforçados pelas cópias dos autos dos processos de separação judicial e conversão em divórcio de fls. 45/68.

E o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10983/005.344/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.721

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso atende aos disposto no Decreto nº 70.235/72, devendo ser conhecido.

A controvérsia entre o fisco e o contribuinte consiste no fato de não ter sido anexado aos autos, na fase impugnatória, a comprovação do acordo judicial que determinou o pagamento de pensão alimentícia a ex-esposa do recorrente.

De conformidade com a legislação de regência, as importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia face as normas do direito de família e em cumprimento de decisão judicial, podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis para fins de cálculo do imposto. O recorrente não só comprova as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, com os comprovantes anexados aos autos às fls. 13/17, mas também, faz prova do acordo judicial que determinou a dissolução da sociedade conjugal com fixação de valor correspondente a 10% da renda líquida do recorrente, a título de pensão alimentícia (fls. 47/68)

Desta forma, uma vez comprovado que a pensão paga resulta de sentença judicial que homologou o acordo firmado pelos cônjuges, não há como deixar de reconhecer o direito do recorrente de deduzir da renda bruta tributável os valores pagos a título de pensão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10983/005.344/93-15
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.721

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer como legítima a dedução de pensão judicial incluída na declaração de rendimentos do recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


ELIZABETE CARREIRO VARÃO